



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

PARECER n. 00002/2019/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 71000.009846/2014-67

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SESAN
ASSUNTOS: APLICABILIDADE DO ART. 92, PAR. ÚNICO DA LEI Nº 13.303 PARA TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS QUE ENVOLVEM AÇÕES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.303, DE 30.6.2016. LEI DAS ESTATAIS. VEDAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I. O art. 92 da Lei das Estatais criou obrigações para os órgãos que exercem os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para a União e para entes da federação que pretendam receber transferências voluntárias.

II. É válida a criação de novos requisitos para transferências voluntárias previstas na legislação, ainda que não estejam previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. O conteúdo normativo disposto no art. 25, §3º da LRF aplica-se não só as exigências estipuladas na mencionada Lei, visto que por ser uma lei geral de finanças públicas, com fundamento no art. 163, I da CRFB aplicam-se suas normas básicas, exigências e exceções a novos requisitos criados pelo concedente para realização de transferências voluntárias, de modo que para novos requisitos criados por lei, também se aplicarão as exceções relacionadas à saúde, educação e assistência social.

Excelentíssimos Membros da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social (Parecer nº 00146/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU - Seq. 2), com o fito de obter pronunciamento desta Consultoria-Geral acerca da aplicabilidade da exigência para a realização de transferência voluntária prevista no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016, às ações na área de assistência social.

2. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, antes de encaminhar a matéria para exame da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres, solicitou manifestação da CONJUR/MP, da CONJUR/CGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se pronunciaram nos autos em tela sobre a aplicabilidade da exigência para a realização de transferência voluntária prevista no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016.

3. O comando normativo objeto do questionamento, constante do Parágrafo único do art. 92, traz vedação à União de realizar transferência voluntária ao ente da federação que não fornecer ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas estatais a eles vinculadas, nos seguintes termos:

"Art. 92. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins manterá banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas." (grifo nosso)

4. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, no Parecer nº 00146/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU - Seq. 2, ao analisar a prorrogação de um convênio com novos aportes de recursos financeiros, entendeu que a exigência para transferências voluntárias previstas no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016 não era aplicável à convênios que envolvessem ações relativas à assistência social, nos termos do art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

5. Afirma que para realização de uma transferência voluntária devem ser comprovadas algumas exigências previstas em Lei Complementar e em Lei Ordinária.

6. O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz requisitos previstos na própria Lei Complementar (art. 25, §1º) e indica que os demais requisitos estariam previstos em legislação ordinária, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Nessa esteira, defende a CONJUR/MDS que a exigência prevista no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016 nada mais seria do que mais um requisito para realização das transferências voluntárias, além das previstas em outra Lei Ordinária, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017). Assim, se os requisitos exigidos para celebração de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderiam ser excepcionados para ações de saúde, educação e assistência social (art. 25, §3º, LRF), também não ficaria impedida a transferência voluntária em caso de inobservância de algum requisito previsto em outra Lei Ordinária, no caso a Lei nº 13.303, de 2016.

8. Alega também o órgão jurídico questões relativas à ponderação de direitos fundamentais garantidos pela assistência social e traz à baila da discussão o Acórdão nº 2329/2014 do TCU, no qual a Corte de Contas entendeu que as leis ordinárias devem ser interpretadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tema relativo à finanças públicas.

9. Nos exatos termos da manifestação jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social:

31. Sobre a mencionada exigência, importante fazer algumas considerações.

32. A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. Diferentemente da previdência social, a assistência social não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

33. Devido a importância da política pública da assistência social, a Lei de Responsabilidade Fiscal entendeu por bem não impedir que fossem realizadas transferências voluntárias a outros entes da federação em caso de não cumprimento de requisitos comumente exigidos para as transferências voluntárias, fazendo com que os importantes direitos fundamentais garantidos pela Assistência Social não fossem mitigados, caso algum ente da Federação deixasse de cumprir algum requisito.

34. Neste caso, ponderando-se importantes direitos fundamentais face à algumas formalidades, optou-se por dar densidade e concretude à notáveis direitos constitucionais, como os que englobam ações na área da saúde, educação e assistência social.

35. Neste panorama, assim prescreveu o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000):

(...)

36. Observa-se que para realização de uma transferência voluntária devem ser comprovadas algumas exigências previstas na Lei Complementar e Lei Ordinária. Os requisitos previstos na Lei Complementar estão expressos no parágrafo primeiro, do art. 25 acima transcrito. Já os demais requisitos estão previstos em Lei Ordinária, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 25, §1º, LRF).

37. Ausente um desses requisitos, seja previsto na Lei Complementar ou seja na Lei Ordinária, ainda sim é possível a realização de transferência voluntária para ações no âmbito da assistência social, dada a ponderação de valores decorrentes da importância das ações nesta seara (art. 25, §3º).

38. A exigência prevista no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016 nada mais é do que **mais um requisito para realização das transferências voluntárias, além das previstas em outra Lei Ordinária, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).**

39. Assim, aplicando-se a lógica do art. 25, §3º da LRF, se não fica impedida a transferência voluntária para ações da assistência social em caso de não observância de algum requisito previsto na LDO, com a mesma razão não fica impedida a transferência voluntária em caso de inobservância de algum requisito previsto em outra Lei Ordinária, no caso a Lei nº 13.303, de 2016.

40. Nesse sentido, levando-se em consideração a concretização dos direitos fundamentais garantidos pela assistência social e a *ratio* da disposição inculpada no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/00, entende-se que a não comprovação de que Estados e Municípios forneceram ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas, **não é motivo, por si só, para impedir a transferência voluntária através de convênios da União com esses respectivos entes, para ações no âmbito da Assistência Social.**

(...)

De acordo. O Acórdão nº 2329/2014 do TCU entendeu que as leis ordinárias relativas devem ser interpretadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tema relativo à finanças públicas. Dessa forma, decidiu que o art. 26 da Lei nº 12.522/2002 não poderia ampliar o rol das ações sociais, excetuadas das sanções previstas naquela lei. No caso dos autos, a lei ordinária, não poderia, *a contrario sensu*, estabelecer sanções sem atender às exceções prevista na LRF no que tange as ações de assistência social, saúde e educação, pois neste caso estaria esvaziando o conteúdo normativo das exceções ali previstas. A lei ordinária deve ser compatibilizada com a lei complementar.

10. Na sequência da manifestação, por meio do Despacho nº 00168/2018/DECOR/CGU/AGU - Seq. 5, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União solicitou manifestação da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema em análise.

11. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão se manifestou por meio do Parecer nº 00479/2018/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU - Seq. 18.

12. No mencionado documento, a douta Consultoria Jurídica vai ao encontro da manifestação do Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão - SEGES/MP que se manifestou no sentido de que *"em que pese a relevância e importância das políticas de assistência social, saúde, educação e outras consideradas "ações sociais", esta área técnica não encontrou previsão literal expressa nos dispositivos legais aplicáveis, que indique seguramente exceção à regra imposta pelo art. 92 da Lei 13.303, de 2016. Dessa forma (...) este Departamento entende que, enquanto não houver previsão legal expressa que afaste a necessidade de cumprimento do disposto no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016, a sanção é aplicável também para as transferências voluntárias voltadas as áreas de assistência social"*.

13. Afirma a CONJUR-MP que muito embora a falta de regulamentação do art. 92 da Lei nº 13.303 de 2016 possa gerar alguma dificuldade para a aplicação da norma em discussão, entende-se que este fato, por si só, não impediria a sua imediata aplicação, com a produção dos efeitos que lhe são próprios, na medida em que: (i) a lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 97 da Lei nº 13.303/2016), com efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942); (ii) a norma não teve sua eficácia condicionada à edição de regulamentação posterior; e (iii) os elementos essenciais para tanto já constam do enunciado normativo, cujo sentido e alcance podem ser extraído mediante o necessário exercício de interpretação jurídica.

14. Prossegue ainda fundamentando no sentido de que apesar da relevância das políticas de assistência social, saúde, educação e outras consideradas "ações sociais", não há previsão literal expressa nos dispositivos legais aplicáveis, que indique seguramente exceção à regra imposta pelo art. 92 da Lei 13.303, de 2016.

15. Nos exatos termos da manifestação:

7. O questionamento se justifica em razão da recente edição da Lei nº 13.303, de 30.6.2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista que o parágrafo único do respectivo art. 92 veda a realização de transferência voluntária na hipótese mencionada pelo CONJUR-MDS.

(...)

9. Muito embora a falta de regulamentação possa gerar alguma dificuldade para a aplicação da norma em discussão, entende-se que isso, por si só, não impede a sua imediata aplicação, com a produção dos efeitos que lhe são próprios, na medida em que: (i) a lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 97 da Lei nº 13.303/2016), com efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942); (ii) a norma não teve sua eficácia condicionada à edição de regulamentação posterior; e (iii) os elementos essenciais para tanto já constam do enunciado normativo, cujo sentido e alcance podem ser extraído mediante o necessário exercício de interpretação jurídica.

10. Outrossim, conforme ressaltado pela área técnica, a Portaria Interministerial MPMF/CGU nº 424, de 2016, recentemente alterada pela Portaria Interministerial nº 101, de 20 de abril de 2017, disciplinou a questão ora analisada, em relação ao art. 22, inciso XVIII, §§ 12 e 13:

(...)

11. Ou seja, o normatizador infralegal reiterou a exigência feita pelo parágrafo único do art. 92 da Lei nº 13.303/2016, sem vislumbrar a possibilidade de exceção para sua aplicação, e assim, caberá à União, antes da celebração dos convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, e dos respectivos aditamentos de valor, para a realização de transferências voluntárias, verificar se o ente federado interessado na transferência voluntária prestou informações sobre as respectivas estatais ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, abstendo-se de formalizar o instrumento caso tal obrigação não tenha sido cumprida, nos termos do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que o dispositivo não trouxe nenhuma exceção, independentemente do aspecto social do objeto da transferência dos recursos.

12. De modo que, apesar da relevância das políticas de assistência social, saúde, educação e outras consideradas "ações sociais", não há previsão literal expressa nos dispositivos legais aplicáveis, que indique seguramente exceção à regra imposta pelo art. 92 da Lei 13.303, de 2016, motivo pelo qual esta CONJUR entende que caberá à União, antes da celebração do convênio, contrato de repasse ou outros ajustes congêneres e dos respectivos aditamentos de valor, verificar se o ente federado interessado na transferência voluntária prestou informações sobre as respectivas estatais ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, abstendo-se de formalizar o instrumento caso tal obrigação não tenha sido cumprida, nos termos do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, ainda que o objeto do Termo esteja relacionado a ações no âmbito da Assistência Social.

16. **A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União se manifestou por meio do Parecer nº 00129/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU - Seq. 23, concordando em partes com a CONJUR-MDS.**

17. Segundo a CONJUR-CGU, não seria possível a mera interpretação literal do art. 92 da Lei nº 13.303 de 2016 operada pela CONJUR-MP, devendo ser realizada uma interpretação constitucional sobre o tema. Nesse sentido, entende o órgão jurídico que seria possível afastar-se à aplicabilidade do art. 92, da Lei 13.303/2016 aos convênios que versem sobre "ações sociais", sem prejuízo de que seja feita a consulta e responsabilizado o Administrador inadimplente em tal obrigação.

18. Diverge da CONJUR-MDS quanto ao fundamento utilizado com base no Acórdão nº 2329/2014 do TCU, ampliando o objeto de discussão sobre qual seria a abrangência do conceito "ações sociais" disposta no art. 26 da Lei nº 10.522 de 2002¹¹. Nos exatos termos da manifestação:

17. A minha interpretação, tal qual a dada pela CONJUR/MDS, foi extensiva. Todavia, o mencionado processo está pendente de análise pela Consultoria-Geral da União desde 29/12/2017 (DESPACHO n. 01064/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU).

18. Assim, em que pese a minha interpretação extensiva quanto à expressão "ações sociais", e nela entendo que podemos incluir a ação em análise nesse processo (saneamento básico e gestão de recursos hídricos em populações carentes - ação social no âmbito da área da saúde, além da segurança alimentar), tal interpretação ainda está sujeita à uniformização na AGU. Além disso, no caso concreto, em se tratando de transferência voluntária na modalidade convênio, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (Art. 116), fazendo-se necessária a análise quanto à alteração (aumento do ajuste) e sua prorrogação nos termos da referida lei e atos normativos pertinentes.

(...)

26. Por medida de coerência, entendo não ser possível a mera interpretação literal no caso concreto, devendo se dar a devida interpretação constitucional, conforme o fiz no PARECER n. 00319/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00688.001624/2014-76), o qual pode ser juntado

a estes autos. Por tratarem de matérias conexas, penso inclusive que possa ser feita uma única manifestação uniformizadora pelo DECOR, apensando-se estes autos ao NUP: 00688.001624/2014-76. Contudo, isso fica a critério da Consultoria-Geral da União.

(...)

28. A CGDES, portanto, explicou que sua análise em sede de controle de convênios centra-se na gestão dos recursos. Especificamente sobre gestão, no PARECER n. 00319/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU deixei consignado que, inobstante a possibilidade de se afastar a suspensão de transferências voluntárias, é possível a responsabilização do administrador público que descumpriu obrigações previstas em lei:

(...)

44. A condição de "*fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada*", consta da Portaria Interministerial 424/2016, em seu art. 22, com redação dada pela Portaria Interministerial 101, de 20/04/2017, portanto, em tese, não aplicável ao Convênio em análise, por expressa disposição na própria Portaria Interministerial 424/2016 (Art. 2º, I, "a").

45. Mas, ainda que se invoque a Lei 13.303/2016, é possível se valer da *ratio* utilizada no PARECER n. 00319/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, por meio do qual me manifestei sobre o alcance da expressão "ações sociais", estendendo o seu entendimento, também, a esta restrição, por se tratar de ação social na área da saúde (saneamento básico e segurança alimentar), fazendo parte do rol dos direitos sociais do art. 6º, da Constituição Federal (saúde e alimentação).

46. Todavia, tal interpretação dependerá da concordância da Consultoria-Geral da União.

19. Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI n° 43/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF - Seq. 13, entendeu que a matéria não lhe era afeta por não dizer respeito ao Ministério da Fazenda e por não haver divergência jurídica entre a PGFN e o MDS, não se manifestando assim em relação ao objeto de discussão sobre a aplicabilidade da exigência para a realização de transferência voluntária prevista no art. 92 da Lei 13.303, de 2016, às ações na área de assistência social.

20. É o breve relatório. Passa-se aos fundamentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

21. Inicialmente convém destacar que, de acordo com o que consta nos autos, vislumbra-se a existência de divergência entre órgãos jurídicos, nos moldes previstos no art. 4º, inciso XI da LC n° 73, de 1993, art. 12, inciso V e 14, inciso I, ambos do Decreto n° 7.392, de 2010, a ensejar a uniformização solicitada.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

Art. 12. À Consultoria-Geral da União compete:

(...)

V - produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;

Art. 14. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:

I - orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à:

a) uniformização da jurisprudência administrativa;

b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União; e

c) prevenção de litígios de natureza jurídica.

22. Conforme visto, a controvérsia paira sobre o entendimento acerca da aplicabilidade da exigência para a realização de transferência voluntária prevista no art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016, às ações na área de assistência social, tendo em vista o disposto no art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. A Lei nº 13.303/2016 dispõe sobre o "*estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*". O art. 92 em questão, possui a seguinte redação:

Art. 92. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins manterá banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas. (grifo nosso)

24. A redação é bem específica e trata de uma espécie de condição para fins de realização de transferências voluntárias, a fim de que as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas a Estados, ao DF e a Município sejam devidamente registradas no registro público competente.

25. Como a matéria envolve transferências voluntárias, é necessário inicialmente compreender onde e de que forma o tema é constitucionalmente tratado, para que possamos compreender a exigência operada pela Lei nº 13.303, de 2016, com base na Constituição Federal, seja com relação ao aspecto formal, seja com relação ao aspecto material do dispositivo.

26. Como se sabe, todo estudo sobre qualquer questão jurídica deve partir necessariamente da Constituição Federal para que possa produzir segurança jurídica ao resultado encontrado pelo intérprete em face a totalidade do ordenamento jurídico. A Constituição é o critério máximo de validade das demais normas que formam o sistema normativo brasileiro.

27. Nesse ponto, imprescindível apontar, em primeiro plano, as normas constitucionais no que toca à competência da União para legislar a respeito do direito financeiro.

28. No Título III, o constituinte originário estabeleceu as seguintes competências legislativas concorrentes::

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(grifo nosso)

29. Sob o aspecto da repartição vertical de competências concorrentes (não cumulativas), vale observar que as leis suplementares a respeito de direito financeiro deverão necessariamente observar os limites estabelecidos pela lei de caráter geral (normas gerais); sejam normas suplementares estaduais, distritais e municipais (art. 30, II, CF/88) ou mesmo leis estritamente federais, visto que não é dado à União editar normas gerais limitando as legislações estaduais, distritais e municipais e não observar suas próprias regras.

30. Além disso, no que tange às finanças públicas, há de se respeitar o que reza o art. 163 da Constituição:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:**I - finanças públicas;****II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;****III - concessão de garantias pelas entidades públicas;****IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;****V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)****VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;****VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.****(grifo nosso)**

31. Sabe-se que a lei complementar somente será editada quando tratar de matérias taxativamente previstas na Constituição e que depende de aprovação com quórum de maioria absoluta, conforme art. 69 do Texto Maior^[2]. Por outro lado, vale ressaltar que a lei complementar difere da lei ordinária tanto quanto à matéria (visto que esta não poderá ter por objeto matérias que sejam reservadas à lei complementar) quanto ao quórum de aprovação (nesta basta a maioria simples dos votos), nos termos do art. 47 da CRFB/88^[3].

32. Nesse passo, com fundamento nos citados artigos 24, 30, II, e 163 da CF/88, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Trata-se de norma de natureza nacional e, portanto de caráter geral, alcançando todas as entidades públicas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, §2º, LRF^[4]).

33. De outro vértice, a própria Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, estabeleceu em seu art. 195, §10º que "a lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos".

34. Denota-se, por conseguinte, que a Lei Fundamental previu a lei complementar para versar sobre normas gerais sobre finanças públicas, mas não excluiu a possibilidade de que algumas peculiaridades sejam tratadas por lei ordinária, como, v.g., critérios adicionais para serem observados previamente à transferência de recursos (art. 195, §10, CRFB). Especificidades tais que não ficam somente a cargo da União, também podendo os demais entes políticos criarem suas exigências no que compete as suas transferências voluntárias (art. 24, I, CRFB).

35. Vale destacar que não se pretende afirmar que exista hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O atual cenário normativo e jurisprudencial consagra que não há hierarquia entre estas leis, tão pouco existe "ilegalidade de leis", que é o que ocorre quando se pretende subordinar a leis ordinárias à leis complementares. O que existe são campos materiais de competência distintos, instituídos constitucionalmente, que precisam ser respeitados.

36. Nessa esteira, como já afirmado, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar, dando densidade normativa ao art. 163, I, CF, estabelece normas básicas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

37. Enquanto lei nacional, de cumprimento obrigatório para todos os entes da federação, buscou trazer normas gerais, um conteúdo mínimo necessário para que União, Estados e Municípios tenham responsabilidade na gestão através da ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, LRF).

38. Este fato não impede que os demais entes políticos, inclusive a União, queiram melhorar a sua responsabilidade na gestão fiscal, legislando, ainda que por lei ordinária, sobre assunto, mas respeitando o conteúdo básico trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é a norma geral que trata sobre o assunto.

39. O tema concernente às transferências voluntárias é tratado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no capítulo V, estabelecendo a lei geral o que se segue:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excecuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.**

(grifo nosso)

40. Enquanto lei nacional, a LRF fiscal estabeleceu os requisitos mínimos a serem observados para que os entes da federação possam realizar uma transferência voluntária (art. 25, §1º). Este fato não impede que cada ente específico queira estabelecer novos requisitos no âmbito de sua própria gestão, sendo estes requisitos criados por lei ordinária, como estabelece o art. 195, §10 da Constituição Federal e o próprio art. 25, §1º da LRF que afirma que outras exigências estarão previstas na "lei de diretrizes orçamentárias".

41. Nesse primeiro momento, válido, portanto, o art. 92, par. único da Lei nº 13.303, de 2016 que cria para o ente federal, ou seja, apenas para a União, mais um requisito a se observar quando da realização de uma transferência voluntária, estando proibida de realizar transferência de recursos à Estados, ao Distrito Federal e à Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas.

42. Todavia, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal compreendeu que existem alguns temas e direitos extremamente caros à sociedade e que por este motivo não deveriam ser suspensas a transferência de recursos, mesmo que algum ente da federação descumprisse algum requisito formal previsto na mesma Lei.

43. Nesse sentido, o parágrafo terceiro, do art. 25 da LRF, acima transcrito, estabelece que: "*para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excecuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social*".

44. Nosso Estado Democrático de Direito se constitui através de uma federação que se originou de um movimento centrífugo, que nasceu de um movimento de dentro (Estado Unitário) para fora, de forma fragmentada. Estes resquícios históricos, dentre outros fatores, fizeram com que a União detivesse a maioria da arrecadação tributária e das competências, o que persiste hodiernamente.

45. Estados e Municípios detém uma série de obrigações constitucionais para prestar direitos sociais aos cidadãos, mas, na maioria dos entes da federação, não há recursos próprios para garantir aos cidadãos direitos como saúde, educação, assistência social, segurança pública, dentre outros. Por isso a importância das transferências voluntárias em um Estado em que a União arrecada a maior parte dos recursos.

46. Sem transferências voluntárias os cidadãos sofreriam, ainda mais, por falta de direitos mais básicos e essenciais, como saúde, educação, segurança, assistência social etc. mencionados acima. Por esse motivo, o art. 25, §3º da LRF estabelece que mesmo que ausente alguma formalidade para realização de uma transferência voluntária, esta poderá ser realizada, caso envolvam questões atinentes à saúde, educação e assistência social.

47. Ponderou-se, para esses casos em específico, a proteção de importantes direitos fundamentais e defesa da dignidade da pessoa humana em prol do cumprimento de certas formalidades.

48. Do mesmo modo que a LRF estabeleceu, enquanto norma geral de direito financeiro, requisitos básicos para realização de uma transferência voluntária, mas que podem ser criados outros por lei ordinária, é possível, com base na mesma *ratio* de proteção aos direitos constitucionais mínimos garantidos aos cidadãos pela CRFB, a criação de **novas exceções por lei ordinária**, além daquelas já garantidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, saúde, educação e assistência social.

49. Nesse sentido, é possível a União legislar por lei ordinária que realizará uma transferência voluntária mesmo com pendências formais do ente receptor, caso a matéria trate de segurança pública, como de fato aconteceu na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, ou mesmo que realizará a transferência voluntária que seja destinada à

execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, como disposto no art. 26 da Lei nº 10.522 de 2002. Exceções criadas que, por encontrarem fundamento constitucional que as sustentem, são plenamente válidas, podendo ser utilizadas para excepcionar as exigências para realização de transferências voluntárias previstas na LRF ou em legislação ordinária.

50. **O que não é possível é a União ou qualquer ente da federação restringir o mínimo de matérias previstas no art. 25, §3º da LRF, que enquanto norma geral, estabeleceu um rol mínimo de direitos a serem assegurados, ou seja, não poderia um ente concedente criar um novo requisito para transferência voluntária em que a exceção da saúde, educação e assistência social não fosse aplicada.**

51. Em resumo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar nacional, criada com fundamento no art. 163, inciso I da Carta Magna, estabelece os requisitos mínimos para realização de transferência voluntária por qualquer ente da federação, bem como estabelece exceções a esses requisitos para matérias de educação, saúde e assistência social que também devem ser observados por todos os entes da federação.

52. **A União pode criar outros requisitos além dos previstos na LRF, mesmo que por lei ordinária (art. 195, §10, CF) que valerão apenas para transferências voluntárias enquanto a mesma atue como concedente. Todavia, estas novas exigências também estão limitadas as exceções da regra geral (saúde, educação e assistência social), no qual pode ela até criar outras, desde que haja fundamento constitucional para tanto, mas não poderá reduzir, isto é, criar um requisito em que a exceção referente à saúde, educação e assistência social não possam ser aplicadas.**

53. Assim, é válido e aplicável às transferências voluntárias o art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016, que estabelece que a União é proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas. Todavia, este novo requisito criado pela União não se sobrepõe ao art. 25, §3º da LRF, núcleo básico e geral de exceções, de modo que a não comprovação de que Estados e Municípios forneceram ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas, **não é motivo, por si só, para impedir a transferência voluntária através de convênios da União com esses respectivos entes, para ações no âmbito da assistência social, saúde e educação.**

54. Sobre o enfoque infralegal, as transferências voluntárias são atualmente tratadas pelo Decreto nº 6.170 de 2007, cujas normas são relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelecendo diversas exigências, especialmente em face das entidades privadas sem fins lucrativos e, principalmente, pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

55. O art. 22 da mencionada Portaria Interministerial elenca as condições para celebração de convênios e contratos de repasse, listando as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelas demais normas aplicáveis à matéria. Sobre o objeto de análise em tela, cabe destacar:

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

XVIII - fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

(...)

§ 12. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 13. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

56. Observa-se que a legislação infralegal não altera o posicionamento então adotado, apenas repete as exceções às vedações temporárias pertinentes às transferências voluntárias previstas na LC nº 101/00 (educação, saúde e assistência social), tal como costumeiramente ocorre com as leis de diretrizes orçamentárias e sem considerar outros

textos legislativos eventualmente esparsos (e.g. segurança pública). Nem poderia a portaria, enquanto norma regulamentadora, ou seja, uma norma que não pode desbordar dos limites impostos pelas normas subjacentes (leis ordinárias e leis complementares) criar um requisito para transferência voluntária em que não se aplica-se a exceção imposta pela LRF, mais especificamente as referentes à saúde, educação e assistência social, nos termos do art. 25, §3º da Lei geral sobre finanças públicas que busca justamente uma responsabilidade na gestão fiscal.

57. Assim, diante do arcabouço legislativo vigente, levando em consideração a interpretação da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei nº 13.303, de 2016 à luz da Constituição Federal entende-se que é válida a exigência estipulada no art. 92 da Lei nº 13.303/2016, inoponível, todavia, à transferências voluntárias que envolvam transferência de recursos nas áreas de saúde, educação e assistência social (art. 25, §3º, LRF).

III - CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Expostos os fundamentos jurídicos acima, é possível concluir que:

a) É válida e regular a exigência para transferências voluntárias em que a União figure como concedente disposta no art. 92 da Lei nº 13.303/2016, visto que é possível a criação de novas exigências para realização de transferências voluntárias, ainda que por lei ordinária, com fundamento constitucional no art. 195, §10 da CRFB.

b) O art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal traz um rol de direitos constitucionais em que a transferência voluntária poderá ser realizada mesmo se, a princípio, estiver suspenso o repasse de recursos por pendências legais, como, por exemplo, o não cumprimento de um dos requisitos previstos no art. 25, §1º da mesma Lei. Busca-se dar efetividade à direitos fundamentais relacionados à saúde, educação e assistência social, não impedindo que os cidadãos saiam prejudicados, visto que muitos desses direitos são garantidos por estados e municípios que dependem de convênios com a União para poder assegurar-los a sua população.

c) Da mesma forma que ocorre com relação à criação de novos requisitos, que podem ser criados por legislação ordinária, mas não excluída alguma das exigências previstas no art. 25, §1º, LRF, por se constituírem como norma básica de finanças públicas, as exceções à vedação de transferências voluntárias previstas no art. 25, §3º da LRF também se constituem como norma de caráter geral, de modo que para novos requisitos criados por lei, também se aplicarão as exceções relacionadas à saúde, educação e assistência social.

d) Deste modo, embora válido e regular o requisito disposto no art. 92 da Lei nº 13.303/2016 e repetido no art. 22, XVIII da Portaria Interministerial nº 424 de 2016 para celebração de convênios ou contratos de repasse em que a União figure como concedente, tal exigência não é oponível, isto é, não é motivo por si só para impedir a realização de transferência voluntária a outros entes da federação em matérias que envolvam saúde, educação e assistência social (art. 25, §3º, LRF).

Por fim, diante das conclusões expostas, sugere-se que se dê ciência deste Parecer a todas as unidades consultivas da Consultoria-Geral da União.

À consideração.

Brasília, 08 de maio de 2019.

(assinatura eletrônica)
Gustavo Almeida Dias
Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000009846201467 e da chave de acesso 1b2e9176

Notas

1. *^ Sobre o conceito e abrangência do termo "ações sociais" disposto no art. 26 da Lei nº 10.522 de 2002, a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres elaborará parecer definindo a abrangência do conceito, não sendo este o objeto da presente manifestação.*

2. [^] Art. 69. *As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.*
3. [^] Art. 47. *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*
4. [^] Art. 1º *Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. (...) §2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259184904 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS. Data e Hora: 06-08-2019 17:48. Número de Série: 13812204. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00569/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 71000.009846/2014-67

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania.

ASSUNTOS: Aplicabilidade do art. 92, par. único, da Lei nº 13.303, para transferências voluntárias que envolvem ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 2/2019/CNCIC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Ato Regimental AGU nº 1, de 2019; e do art. 2º, § 2º, e art. 18, da Portaria CGU nº 3, de 2019.
2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que a exigência disposta no parágrafo único do art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016, cujo cumprimento condiciona a realização de transferência voluntária, não se aplica caso o objeto perseguido pelo repasse de recursos seja relativo à ação de educação, saúde e assistência social.
3. Nestes termos, a disposição legal que veda a realização de transferência voluntária para Estados, Municípios e Distrito Federal, que não forneçam ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas (parágrafo único do art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016), não se aplica caso a transferência voluntária seja voltada para execução de ação de educação, saúde e assistência social, em estrita observância ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
4. Caso acolhido o Parecer ora aprovado, cientifique-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e as Consultorias Jurídicas nos Estados e no Município de São José dos Campos.
5. Junte-se cópia do Parecer nº 2/2019/CNCIC/CGU/AGU e dos subsequentes Despachos de aprovação ao NUP 00688.000718/2019-32.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000009846201467 e da chave de acesso 1b2e9176

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 307291958 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 27-08-2019 15:56. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO Nº 800/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 71000.009846/2014-67

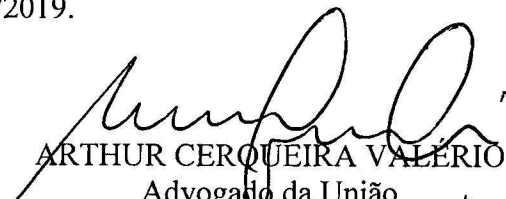
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

ASSUNTOS: Aplicabilidade do art. 92, par. único, da Lei nº 13.303, para transferências voluntárias que envolvem ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 569/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 2/2019/CNCIC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres.
2. Considerando a transversalidade e relevância da matéria, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de submissão do Parecer ora aprovado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e posterior publicação no Diário Oficial da União, de maneira que o entendimento adotado vincule toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 27/08/2019.


ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 267

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71000.009846/2014-67.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SESAN.

ASSUNTO: APLICABILIDADE DO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI nº 13.303/2016 PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS QUE ENVOLVEM AÇÕES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APROVO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00800/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00002/2019/CNCIC/CGU/AGU, e respectivas manifestações de acolhimento.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de maio de 2020.


JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR